

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

262  
Recebido em 17/12/18,  
às 17:57.  


***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame das “**EMENDA Nº 2/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018 ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esta referida Emenda.

Esta Relatoria ao analisar as “**EMENDAS Nº 2/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018**” que têm como objetivo **ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

As Emendas respeitaram os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição

Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, os vereadores observaram o disposto no artigo 39, inciso I, combinado com o artigo 44, da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno desta Casa.

Destaca-se o disposto no artigo 135, da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:*

*I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;*

*II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.*

*§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.*

*§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:*

*1 - dotação de pessoal e seus encargos;*

*2 - serviços da dívida; ou*

*c) sejam relacionadas:*

*1 - com a correção de erro ou omissão; ou*

*2 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.”*

Ademais, foi observado o disposto no artigo 272, parágrafo 2º, inciso I, do Regimento Interno:

*“Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.*

*(...)*

*§ 2º A iniciativa da emenda poderá ser;*

*I – de Vereador;”*

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

**CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018.**



**Oliveira**  
**Relator**



**Adelson do Hospital**  
**Presidente**



**Odair Quincote**  
**Secretário**